# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218409 - ES (2026/0120635-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO BRANDAO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| | | IGOR RAMIS FELIZARDO - ES024765 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 27 anos e 7 meses de reclusão pela prática de um crime de homicídio qualificado consumado e de dois crimes de homicídio qualificado tentado. A revisão criminal ajuizada pela defesa não foi conhecida, por se considerar ausente hipótese prevista no art. 621 do CPP e caracterizada a utilização da ação revisional como sucedâneo recursal para rediscussão de fatos e provas.

3. A defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive os óbices das Súmulas nº 284/STF e 83/STJ, mediante a indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de precedente apontado como paradigma. No mérito, afirma que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório, e requer o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente os relativos à deficiência de fundamentação e de demonstração do dissídio jurisprudencial e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA59726994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 411f7bee-bb08-437a-b247-f685dd3e24be**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182/STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A mera afirmação de que foram indicados os dispositivos legais supostamente violados e delimitada a controvérsia jurídica não afasta o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte não demonstra, de forma concreta e individualizada, de que maneira o acórdão recorrido teria violado cada uma das normas federais invocadas.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico, com a indicação da similitude fática entre os casos confrontados e das soluções jurídicas distintas adotadas diante de circunstâncias equivalentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. A simples referência a precedente supostamente favorável não satisfaz esse ônus, não superando o óbice da Súmula nº 83/STJ.

8. Para afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59726994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 411f7bee-bb08-437a-b247-f685dd3e24be**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218409 - ES (2026/0120635-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO BRANDAO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| | | IGOR RAMIS FELIZARDO - ES024765 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado à pena de 27 anos e 7 meses de reclusão pela prática de um crime de homicídio qualificado consumado e de dois crimes de homicídio qualificado tentado. A revisão criminal ajuizada pela defesa não foi conhecida, por se considerar ausente hipótese prevista no art. 621 do CPP e caracterizada a utilização da ação revisional como sucedâneo recursal para rediscussão de fatos e provas.

3. A defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive os óbices das Súmulas nº 284/STF e 83/STJ, mediante a indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de precedente apontado como paradigma. No mérito, afirma que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório, e requer o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente os relativos à deficiência de fundamentação e de demonstração do dissídio jurisprudencial e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59446021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: de2016fb-7055-4246-81d5-8a509a989f2a

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182/STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A mera afirmação de que foram indicados os dispositivos legais supostamente violados e delimitada a controvérsia jurídica não afasta o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte não demonstra, de forma concreta e individualizada, de que maneira o acórdão recorrido teria violado cada uma das normas federais invocadas.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico, com a indicação da similitude fática entre os casos confrontados e das soluções jurídicas distintas adotadas diante de circunstâncias equivalentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. A simples referência a precedente supostamente favorável não satisfaz esse ônus, não superando o óbice da Súmula nº 83/STJ.

8. Para afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO BRANDÃO DOS SANTOS em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 27 anos e 7 meses de reclusão pela prática de um crime de homicídio qualificado consumado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e de dois crimes de homicídio qualificado tentado, previstos no art. 121, § 2º, I e IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal.

Ajuizada revisão criminal, a ação não foi conhecida por decisão monocrática. Interposto agravo regimental, as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, por considerarem ausentes as hipóteses previstas no art. 621 do CPP e entenderem que a pretensão consistia em mera rediscussão de fatos e provas, com utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal (e-STJ fls. 222/244).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 621, I, 155, 563 e 564, IV, do CPP, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a condenação teria sido fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em depoimentos indiretos, de modo que a revisão criminal seria cabível por contrariedade ao

**Documento eletrônico VDA59446021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34**
**Código de Controle do Documento: de2016fb-7055-4246-81d5-8a509a989f2a**

texto expresso da lei; afirmou que a pretensão envolveria revaloração jurídica da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório, e alegou negativa de prestação jurisdicional quanto à validade dos reconhecimentos e à judicialização da prova, requerendo, em caráter principal, a procedência da revisão criminal, com a despronúncia e a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da ação revisional (e-STJ fls. 246/265).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que incidiam os óbices da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF; da deficiência de fundamentação, conforme a Súmula nº 284/STF; da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 7/STJ; da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e na realização do cotejo analítico, também à luz da Súmula nº 284/STF; e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula nº 83/STJ (e-STJ fls. 276/279).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 281/284), o recurso não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto aos óbices das Súmulas nº 284/STF e 83/STJ (e-STJ fls. 297/298).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 305/312), sustenta o agravante que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Argumenta que enfrentou os óbices das Súmulas nº 284/STF e 83/STJ, mediante a indicação dos dispositivos legais tidos por violados e do precedente apontado como paradigma. Defende que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (e-STJ fls. 320/323).

Em parecer às fls. 338/341 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

**Documento eletrônico VDA59446021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34**
**Código de Controle do Documento: de2016fb-7055-4246-81d5-8a509a989f2a**

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de prequestionamento, da deficiência de fundamentação, da incidência da Súmula nº 7/STJ, da inadequada demonstração do dissídio jurisprudencial e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com aplicação das Súmulas nº 211/STJ, 282/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ (e-STJ fls. 276/279).

A decisão monocrática ora agravada concluiu que, no agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente os fundamentos relacionados às Súmulas nº 284/STF e 83/STJ, motivo pelo qual não conheceu do recurso, com incidência da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 297/298).

Quanto à Súmula nº 284/STF, a defesa limitou-se a afirmar que indicara os dispositivos legais tidos por violados e delimitara a controvérsia jurídica. Não demonstrou, contudo, de maneira concreta e individualizada, de que forma o acórdão recorrido teria violado cada uma das normas federais invocadas, nem afastou a deficiência do cotejo analítico reconhecida na decisão de inadmissibilidade.

A mera indicação dos arts. 621, I, 155, 563 e 564, IV, do CPP e a referência ao REsp nº 2.232.036/DF não bastam para demonstrar o dissídio jurisprudencial ou a inaplicabilidade do entendimento invocado na decisão de inadmissão. Cabia à parte evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de soluções jurídicas distintas diante de circunstâncias equivalentes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

A alegação de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica, e não reexame de provas, dirige-se ao afastamento da Súmula nº 7/STJ. Ainda que considerada suficiente quanto a esse óbice, não supre a ausência de impugnação específica dos fundamentos referentes às Súmulas nº 284/STF e 83/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa não demonstrou a superação da orientação aplicada nem realizou distinção entre as circunstâncias do caso e os precedentes que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade. A simples indicação de precedente supostamente favorável não satisfaz esse ônus.

**Documento eletrônico VDA59446021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34**
**Código de Controle do Documento: de2016fb-7055-4246-81d5-8a509a989f2a**

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados.

Em igual sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - CONTEMPORÂNEA - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAR PRECEDENTE ATUAL E SUPERVENIENTE AO CITADO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.*
> *2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu na espécie.*
> *3. "A desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.898.557/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.028.341/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)*
>
> *DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

**Documento eletrônico VDA59446021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34**
**Código de Controle do Documento: de2016fb-7055-4246-81d5-8a509a989f2a**

*REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.*

*Agravo em recurso especial não conhecido.*

*(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)*

Não bastassem as deficiências apontadas na decisão ora agravada, a argumentação destinada a afastar a Súmula nº 7/STJ também se mostra insuficiente. No ponto, a defesa limitou-se a afirmar que a controvérsia envolveria revaloração jurídica da prova, sem indicar quais premissas fáticas incontroversas e expressamente delimitadas no acórdão recorrido permitiriam o acolhimento da pretensão sem nova incursão no conjunto probatório.

Para afastar o referido óbice, seria indispensável demonstrar, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal demandaria apenas a atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos reconhecidos no acórdão recorrido. A afirmação genérica de que se trataria de revaloração jurídica não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59446021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34**
**Código de Controle do Documento: de2016fb-7055-4246-81d5-8a509a989f2a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.218.409 / ES**

Número Registro: 2026/0120635-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069056920128080012 50052531120258080000 69056920128080012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCIANO BRANDAO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| | IGOR RAMIS FELIZARDO - ES024765 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCIANO BRANDAO DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613 |
| | IGOR RAMIS FELIZARDO - ES024765 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:11**
**Código de Controle do Documento: 7f46599d-649f-402c-90a4-29d56f25649f**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:11**
**Código de Controle do Documento: 7f46599d-649f-402c-90a4-29d56f25649f**